



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Instrumento nº 2124241-41.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000401966

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 22202

Agravantes: Marcelo Soares Viterbo e Matheus de Maria Correia
Agravado: Caron Indústria e Comércio Ltda
Interessado: F. Rezende Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.
Comarca: São José do Rio Preto

Juiz(a): PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em incidente de “retificação de crédito trabalhista”, distribuído por dependência ao processo recuperacional de Caron Indústria e Comércio Ltda, determinou o prosseguimento do incidente como impugnação de crédito retardatária e intimou a recuperanda e a administradora judicial para manifestarem-se.

Recorreram os credores a sustentar, em síntese, que o incidente originário é uma retificação de crédito trabalhista já reconhecido e habilitado anteriormente; que já havia peticionado às fls. 713 do processo recuperacional, a informar o ajuizamento da reclamação trabalhista; que a própria Administradora Judicial declarou tempestiva a comunicação sobre a reclamação trabalhista, reconhecendo que o crédito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2124241-41.2025.8.26.0000

deveria ser incluído no Quadro Geral de Credores após sua liquidação na Justiça do Trabalho; que seu crédito trabalhista é concursal e deve ser retificado. Pugna pelo provimento do recurso para que *“seja reformada a decisão do julgador “a quo”, retificando o crédito trabalhista para o valor reconhecido em sentença de R\$ R\$ 79.120,38, sendo o montante principal R\$ 76.171,19 e os juros de mora R\$ 2.949,19 e a título de honorários advocatícios R\$ 4.012,01, sendo o montante principal R\$ 3.808,56 e os juros de mora R\$ 203,46”*.

Recurso isento de preparo (gratuidade deferida a fls. 31 dos autos originários)

É o relatório.

O ato em questão, proferido pelo Dr. Paulo Roberto Zaidan Maluf, MM. Juiz de Direito do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJS Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, assim se enuncia:

Vistos.

1 - Considerando que a interposição desta ocorreu após decorrido o prazo de 10 dias contados da publicação da relação de credores (artigo 8º da Lei nº 11.101/05), conforme certificado nestes autos, prossiga-se como IMPUGNAÇÃO de crédito retardatária (artigo 10º da Lei nº 11.101/05).

2 - Defiro a gratuidade processual, nos termos do Enunciado XXVI TJSP - Direito Empresarial. Anote-se.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2124241-41.2025.8.26.0000

3 - *Considerando que a relação de credores foi publicada, conforme certificado nestes autos, manifeste-se a Recuperanda sobre esta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 11.101/05, no prazo de 5 dias.*

4 *Após, no prazo sucessivo de 5 dias e independente de nova intimação, manifeste-se a Administradora Judicial.*

5 - *Intimem-se (fls. 31 dos autos originários).*

Pretendem os agravantes, em suma, o provimento do recurso para que seja retificado “*o crédito trabalhista para o valor reconhecido em sentença de R\$ R\$ 79.120,38, sendo o montante principal R\$ 76.171,19 e os juros de mora R\$ 2.949,19 e a título de honorários advocatícios R\$ 4.012,01, sendo o montante principal R\$ 3.808,56 e os juros de mora R\$ 203,46*”.

O recurso é incognoscível.

Diferentemente do alegado pelos agravantes, o D. Juízo de origem não indeferiu a retificação dos seus créditos; em verdade, ao que se depreende do despacho em questão, apenas restou determinado o recebimento da demanda originária como “impugnação de crédito retardatária”, incidente adequado para a retificação do valor do crédito indicado no quadro geral de credores.

Fica claro, portanto, que se está a recorrer de ato judicial despido de conteúdo decisório e, por conseguinte, não justifica a interposição deste recurso, de resto açodada.

Observa-se, ademais, que a pretensão recursal esbarra em defesa supressão de instância em relação ao pedido de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2124241-41.2025.8.26.0000

retificação de crédito, o que também inviabiliza o conhecimento deste recurso, já que, efetiva e objetivamente, nada decidiu o D. Juízo de origem sobre a pretensão aqui arguida.

Sendo assim, por ora, os agravantes carecem do necessário e indispensável interesse recursal.

O não conhecimento do recurso está fundamentado em questões insuperáveis a dispensar a possibilidade de saneamento do vício (CPC, par. ún., art. 932 c.c. art. 932, III).

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator